
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Janeiro 2017

Índice

1. Civil e Comercial

- Deliberações do Conselho de Administração - Impugnação Judicial Direta
- Medicamentos e Dispositivos Médicos - Publicidade e Promoção
- Ações Científicas a Realizar em Estabelecimentos, Serviços e Organismos do Serviço Nacional de Saúde

2. Financeiro

- Criação e Funcionamento de Bancos de Transição
- Informação Fundamental para Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com Base em Seguro
- Pagamentos devidos à CMVM
- Repositórios de Transações - Dados Mínimos a Comunicar
- Repositórios de Transações - Periodicidade dos Relatórios de Transações

3. Laboral e Social

- Atualização do Valor do Indexante dos Apoios Sociais para 2017
- Redução da Taxa Social Única a Cargo da Entidade Empregadora
- Medida «Contrato-Emprego»

4. Transportes, Marítimo e Logística

- Fatura Única Portuária por Escala de Navio

5. Fiscal

- Juros de Mora - Dívidas ao Estado e outras Entidades Públicas
- IMI - Avaliação de Prédios Urbanos da Espécie Comercial, Industrial e para Serviços
- IRS - Instruções de Preenchimento Declaração Modelo 49
- IRS - Tabelas de Retenção na Fonte
- IRS - Tabelas de Retenção na Fonte da Sobretaxa
- IRS - Regime Transitório de Opção pela Tributação Conjunta
- IVA - Exercício de Terapêuticas Não Convencionais
- IRS - Declaração Mensal de Remunerações

6. Concorrência

- Confirmação da Condenação de Sociedades do Grupo Galp Energia por Alegadas Práticas Anticoncorrenciais
- Aquisição da *Alere* pela *Abbott Laboratories* – Aprovação pela CE com Compromissos

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DIRETA

Acórdão de 9 de janeiro de 2017 (Processo n.º 1365/14.2T8LRA.C1) - TRC

O presente acórdão pronuncia-se sobre a questão da admissibilidade de impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração de uma sociedade (isto é, sem apreciação prévia da deliberação pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, nos termos previstos no artigo 412.º do CSC), questão esta controvertida na jurisprudência e doutrina portuguesas (fazemos referência, em particular, ao Acórdão de 29 de setembro de 2016 do TRL, publicado na edição n.º 95 deste Boletim, que adotou um entendimento distinto ao seguido no presente acórdão).

No caso em questão, acionistas de uma sociedade anónima (uma das rés) requereram, em particular, a anulação de uma deliberação do conselho de administração daquela ré na qual se decidira proceder ao aumento de capital social de uma sociedade por si detida.

Em sua defesa, as rés alegaram várias exceções (dilatórias e perentórias - em particular, que as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima relativamente a matérias da sua exclusiva competência são insuscetíveis de impugnação judicial), tendo o tribunal de 1.ª instância acabado por declarar a absolvição da instância.

Quanto à questão principal em análise, a decisão do TRC foi no sentido de que, em regra e por princípio, as deliberações do conselho de administração de uma sociedade anónima são suscetíveis de impugnação judicial direta.

Para o efeito, o TRC invocou diversos argumentos, baseando-se em jurisprudência anterior, nomeadamente: (i) um argumento de constitucionalidade, com base na interpretação de que o artigo 412.º do CSC constitui um “*mecanismo de sindicância no seio dos órgãos sociais*”, sem com isso excluir ou negar ao lesado a possibilidade de exercer o direito basilar e constitucionalmente previsto de acesso à justiça; (ii) um argumento de não ingerência na vida da sociedade e de utilidade, no sentido de que muitas vezes impor, em primeira linha, a sindicância interna da deliberação do conselho de administração redundará numa dupla perturbação da sociedade; e (iii) um argumento de utilidade, na medida em que tal imposição pode ser totalmente inútil, designadamente, se os administradores forem também acionistas controladores (ou se, como no caso concreto, os acionistas prejudicados detiverem apenas 50% do capital social e os réus os restantes 50%, equivalendo a impugnação indireta a uma “*perda de tempo e do uso de recursos processuais*”).

O TRC concluiu defendendo que a interpretação mais conforme do artigo 412.º do CSC será a de permitir aos acionistas optar pelo meio que tenham por mais adequado e eficaz para atalhar a vigência e a produção de efeitos da deliberação inválida do conselho de administração.

Assim, o TRC julgou procedente o recurso e, conseqüentemente, revogou o despacho recorrido, determinando a prossecução dos autos.

MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS - PUBLICIDADE E PROMOÇÃO

Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro (DR 5, Série I, de 6 de janeiro de 2017)

Foi publicado, no passado dia 6 de janeiro, o Decreto-Lei que aprova os princípios gerais da publicidade a medicamentos e dispositivos médicos e que estabelece regras relativas às ações científicas a realizar em estabelecimentos, serviços e organismos do Serviço Nacional de Saúde (“SNS”), procedendo ainda à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, conforme alterado, que aprova o Estatuto do Medicamento, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, conforme alterado, que aprova o regime legal dos dispositivos médicos (o “Decreto-Lei”).

Este Decreto-Lei vem introduzir alterações significativas no relacionamento das empresas da indústria farmacêutica com os estabelecimentos e serviços do SNS. Em particular, o seu artigo 9.º vem proibir que aqueles estabelecimentos promovam a angariação ou a receção (direta ou indireta) de benefícios pecuniários ou em espécie por parte das empresas fornecedoras de bens e serviços nas áreas dos medicamentos, dispositivos médicos e outras tecnologias da saúde, de equipamentos e serviços que possam afetar a sua isenção e imparcialidade. Só os benefícios cuja receção comprovadamente não comprometa a isenção e imparcialidade serão admissíveis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde. Por outro lado, o diploma passa a proibir a realização, em estabelecimentos/serviços do SNS e do Ministério da Saúde (“MS”), de ações científicas «ou outras» que tenham carácter promocional ou que sejam patrocinadas pelas empresas da indústria farmacêutica. Fora desta proibição fica apenas o regime da atividade de visitas e acesso dos delegados de informação médica e de outros representantes das empresas da indústria farmacêutica.

Finalmente, são alteradas as disposições constantes do Estatuto do Medicamento e do regime legal dos dispositivos médicos no sentido da aproximação das suas normas regulamentadoras em matéria de publicidade, eliminando-se o duplo registo de benefícios no portal da transparência do Infarmed, sendo o mesmo substituído pela validação do registo do patrocínio concedido pelos respetivos beneficiários, ficando assim o procedimento mais simplificado.

O Decreto-Lei entrou em vigor no passado dia 5 de fevereiro.

AÇÕES CIENTÍFICAS A REALIZAR EM ESTABELECIMENTOS, SERVIÇOS E ORGANISMOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Circular informativa do Infarmed 011/CD/100.20.200, de 30 de janeiro

No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro, o Infarmed emitiu, no passado dia 30 de janeiro, uma circular informativa com orientações sobre a proibição constante do n.º 3 do artigo 9.º daquele diploma legal, que refere que as ações de natureza científica a realizar em estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do MS, não podem possuir caráter promocional nem ser patrocinadas por empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos. Neste contexto, considera o Infarmed que se encontram fora desta proibição os seguintes casos: (i) eventos científicos dos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do MS a realizar fora das respetivas instalações e que sejam patrocinadas por empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, caso em que ficam a depender de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde; (ii) eventos científicos realizados nos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e MS que sejam organizados ou patrocinados por outras entidades que não as previstas no n.º 3 do artigo 9.º, designadamente sociedades científicas e associações profissionais ou afins; e (iii) ações e visitas abrangidas pelo regime de acesso dos delegados de informação médica e dos representantes comerciais de dispositivos médicos, bem como de outros representantes de empresas de medicamentos e dispositivos médicos aos estabelecimentos e serviços do SNS, onde se incluem as sessões de informação coletivas. De ressaltar, por último, que nos casos em que exista autorização para a realização das referidas ações, as mesmas devem ainda ser declaradas no portal da transparência do Infarmed para cumprir com as obrigações de transparência a que as empresas do setor farmacêutico se encontram vinculadas.

2. Financeiro

CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BANCOS DE TRANSIÇÃO

Aviso do BdP n.º 1/2017 (DR 11, SÉRIE II, Parte E, de 16 de janeiro de 2017)

O Aviso do BdP n.º 1/2017, de 16 de janeiro (“Aviso 1/2017”), vem revogar o Aviso do BdP n.º 13/2012, de 18 de outubro (“Aviso 13/2012”), relativo às regras de criação e funcionamento de bancos de transição.

O regime relativo aos bancos de transição sofreu variadas alterações, designadamente por força dos Decretos-Lei n.º 114-A/2014, de 1 de agosto, e n.º 114-B/2014, de 4 de agosto bem como da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que procedeu à alteração ao RGICSF.

Neste sentido, o Aviso do BdP 13/2012 deixou de servir o seu propósito, uma vez que algumas das suas normas foram expressamente revogadas e a alteração ao RGICSF introduziu um pormenorizado regime legal relativo aos bancos de transição.

O Aviso 1/2017 produz efeitos a partir do dia 17 de janeiro de 2017.

INFORMAÇÃO FUNDAMENTAL PARA PACOTES DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGURO

Regulamento (UE) 2016/2340 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JOUE L354/35, de 23 de dezembro de 2016)

O Regulamento (UE) 2016/2340 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, vem alterar a data de aplicação do Regulamento (UE) 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, que passa de 31 de dezembro de 2016 para 1 de janeiro de 2018.

PAGAMENTOS DEVIDOS À CMVM

Regulamento da CMVM n.º 4/2016, de 3 de janeiro de 2017 (DR 194, 2.ª SÉRIE – N.º 2, de 3 de janeiro de 2017)

O Regulamento da CMVM n.º 4/2016 (o “Regulamento 4/2016”), de 3 de janeiro de 2017, vem alterar e revogar determinadas disposições do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, referente à obrigação de pagamento de taxas, tarifas e outros montantes devidos à CMVM. Através do Regulamento 4/2016, a CMVM promove, entre outras, alterações quanto (i) ao momento da constituição das obrigações de pagamento das taxas, tarifas e outros montantes devidos em relação às diferentes obrigações em causa; e (ii) à data para efetuar os pagamentos devidos, em função da sua periodicidade.

REPOSITÓRIOS DE TRANSAÇÕES - DADOS MÍNIMOS A COMUNICAR

Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão, de 19 de outubro de 2016 (JOUE L17/1, de 21 de janeiro de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão, de 19 de outubro de 2016 (o “Regulamento 2017/104”), altera o Regulamento Delegado (UE) 148/2013 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (o “Regulamento 648/2012”), relativo a (i) contratos de derivados do mercado de balcão (os “Derivados de OTC”), (ii) contrapartes centrais e (iii) repositórios de transações. O Regulamento 2017/104 visa implementar normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações.

REPOSITÓRIOS DE TRANSAÇÕES - PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS DE TRANSAÇÕES

Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016 (JOUE L17/17, de 21 de janeiro de 2017)

O Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016 (o “Regulamento 2017/105”), altera o Regulamento de Execução (UE) 1247/2012 da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução relativa aos repositórios de transações previstos no Regulamento 648/2012. O Regulamento 2017/105 visa implementar normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações.

3. Laboral e Social

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS PARA 2017

Portaria n.º 3/2017, de 28 de dezembro de 2016 (DR 2, Série I, de 3 de janeiro de 2017)

Este regulamento administrativo atualizou o valor do Indexante dos Apoios Sociais para o ano de 2017 para € 421,32.

REDUÇÃO DA TAXA SOCIAL ÚNICA A CARGO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Decreto-Lei n.º 11-A/2017, de 17 de janeiro (DR 12, Série I, de 17 de janeiro de 2017)

Este diploma legal criou uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva de segurança social a cargo da entidade empregadora, com a situação contributiva regularizada, em 1,25%.

De acordo com o diploma em apreço, a redução em causa refere-se às remunerações liquidáveis entre janeiro de 2017 e janeiro de 2018 aos trabalhadores contratados antes de 1 de janeiro de 2017 que tivessem auferido, nos meses de outubro a dezembro de 2016, uma retribuição base média mensal de valor compreendido entre os € 530 e os € 557, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial, e não tivessem auferido qualquer outro tipo de remuneração, exceto se resultante de trabalho suplementar, trabalho noturno, ou ambos, até ao valor médio mensal acumulado com retribuição base de € 700.

A vigência deste diploma foi, porém, obviada pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2017, de 25 de janeiro.

MEDIDA «CONTRATO-EMPREGO»

Portaria n.º 34/2017, de 16 de janeiro (DR 13, SÉRIE I, de 18 de janeiro de 2017)

Esta Portaria cria a medida Contrato-Emprego (a “Medida”), que consiste na concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (“IEFP”) há seis meses consecutivos ou que seja (i) beneficiário de prestação de desemprego; (ii) beneficiário do rendimento social de inserção; (iii) pessoa com deficiência e incapacidade; (iv) pessoa que integre família monoparental; (v) pessoa cujo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto se encontre igualmente em situação de desemprego, inscrito no IEFP; (vi) vítima de violência doméstica; (vii) refugiado; (viii) ex-recluso e aquele que cumpra ou tenha cumprido penas ou medidas judiciais não privativas de liberdade em condições de se inserir na vida ativa; ou (ix) toxicodependente em processo de recuperação.

Integram também a categoria de desempregados relevantes para esta Medida os que (a) se encontrem inscritos há pelo menos dois meses consecutivos, quando se trate de pessoa: i) com idade igual ou inferior a 29 anos; ii) com idade igual ou superior a 45 anos; iii) que não tenha registos na segurança social como trabalhador por conta de outrem nem como trabalhador independente nos últimos 12 meses consecutivos que precedem a data do registo da oferta de emprego; ou que (b)

independentemente do tempo de inscrição, tenham concluído há menos de 12 meses estágio financiado pelo IEFP no âmbito de projetos reconhecidos como de interesse estratégico.

São elegíveis, para os efeitos desta Medida, as entidades empregadores que cumpram os critérios definidos pelo IEFP, nomeadamente: (i) abrangência de públicos desfavorecidos, com maior dificuldade de integração no mercado de trabalho, nomeadamente jovens e desempregados de longa duração; e (ii) localização do posto de trabalho em território economicamente desfavorecido.

Impende, em especial, sobre a entidade empregadora beneficiária da Medida a obrigação de proporcionar formação profissional durante o período de concessão do apoio estatal.

O apoio estatal a pagar à entidade empregadora varia entre € 3.791,88 ou € 1.263,96, consoante o contrato de trabalho celebrado com o desempregado seja por tempo indeterminado ou a termo certo (com duração não inferior a 12 meses), respetivamente. A Portaria prevê determinados casos de majoração do apoio pecuniário referido. A conversão de contrato de trabalho a termo num contrato por tempo indeterminado legitima o pagamento de um prémio de € 2.106,60.

A Portaria entrou em vigor no dia 19 de janeiro de 2017.

4. Transportes, Marítimo e Logística

FATURA ÚNICA PORTUÁRIA POR ESCALA DE NAVIO

- *Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro (DR 5, SÉRIE I, de 6 de janeiro de 2017)*

- *Portaria n.º 14/2017, de 10 de janeiro (DR 7, SÉRIE I, de 10 de janeiro de 2017)*

O Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, estabelece o enquadramento legal da Fatura Única Portuária por Escala de Navio (“FUP”), até agora em projeto-piloto no Porto de Sines ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2016, de 16 de março. Para o efeito, enxerta as regras aplicáveis à FUP no Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, que estabelece o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Por seu lado, a Portaria 14/2017, de 10 de janeiro, regulamenta o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da FUP.

A FUP corresponde a um documento de cobrança, emitido pela autoridade portuária, que agrega a faturação ou liquidação de todas as entidades públicas prestadoras de serviços ao navio – autoridade

portuária, marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras -, no ato de despacho de largada, para cada escala de navio.

A FUP está intrinsecamente ligada à Janela Única Portuária, prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, cujo sistema informático serve de suporte à requisição, pelos armadores de serviços a prestar aos navios, de atos declarativos e de licenças e que funciona como registo dos serviços prestados e dos despachos e autorizações emitidas.

Ambos os diplomas produzem efeitos a 1 de janeiro de 2017.

5. Fiscal

JUROS DE MORA - DÍVIDAS AO ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Aviso n.º 139/2017 (DR 3, Série II, de 4 de janeiro de 2017)

O Aviso em apreço fixa, em 4,966%, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no ano de 2017.

IMI - AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS DA ESPÉCIE COMERCIAL, INDUSTRIAL E PARA SERVIÇOS

Portaria n.º 11/2017 (DR 6, Série I, de 9 de janeiro de 2017)

A presente Portaria vem aprovar a lista de prédios da espécie comercial, industrial ou para serviços - que abrange, designadamente, os campos de golf -, aos quais é aplicável o método de custo adicionado do valor do terreno. A referida alteração aplica-se às avaliações dos prédios urbanos cujas Declarações Modelo 1 do IMI sejam entregues a partir do dia 10 de janeiro.

IRS - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO MODELO 49

Portaria n.º 24/2017 (DR 10, Série I, de 13 de janeiro de 2017)

A Portaria em apreço aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 49 relativa à comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS - rendimentos obtidos no estrangeiro.

IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Despacho n.º 843-A/2017 (DR 10, 1.º Suplemento, Série II, de 13 de janeiro de 2017)

O presente Despacho aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente em vigor no ano de 2017.

IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE DA SOBRETAXA

Despacho n.º 843-A/2017 (DR 10, 1.º Suplemento, Série II, de 13 de janeiro de 2017)

O presente Despacho aprova as tabelas de retenção na fonte da sobretaxa a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas no ano de 2017.

IRS - REGIME TRANSITÓRIO DE OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Lei n.º 3/2017 (DR 11, Série I, de 16 de janeiro de 2017)

A referida Lei consagra um regime transitório, em sede de IRS, de opção pela tributação conjunta nas declarações de rendimentos relativas ao ano de 2015 que tenham sido apresentadas fora dos prazos legalmente previstos para o efeito, prevendo a possibilidade de apresentação de novas declarações no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para o efeito, sem a aplicação de quaisquer coimas por atraso na entrega da declaração.

IVA - EXERCÍCIO DE TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS

Lei n.º 1/2017 (DR 11, Série I, de 16 de janeiro de 2017)

A Lei em apreço altera a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, estabelecendo, com carácter interpretativo, a aplicação do regime do IVA das profissões paramédicas aos profissionais que se dediquem ao exercício de terapêuticas não convencionais que passam, por esse motivo, a ser abrangidos pelo regime de isenção do IVA.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES

Portaria n.º 31/2017 (DR 13, Série I, de 18 de janeiro de 2017)

A presente Portaria prevê que as retenções na fonte relativas a trabalho dependente passam a ser declaradas na Declaração Mensal de Rendimentos, aprovando as novas instruções de preenchimento

das Declarações Mensais de Rendimento pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2017.

6. Concorrência

CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE SOCIEDADES DO GRUPO GALP ENERGIA POR ALEGADAS PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS

Comunicado da AdC n.º 2/2017, de 19 de janeiro de 2017

O TRL confirmou a condenação de três sociedades do grupo Galp Energia por alegadas práticas anticoncorrenciais no mercado do gás de petróleo liquefeito (GPL) em garrafa, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A investigação da AdC tinha revelado que o grupo Galp Energia alegadamente proibia os seus distribuidores de GPL em garrafa de vender fora de uma área geográfica definida no contrato, impedindo-os, assim, de concorrer com outros distribuidores situados em territórios vizinhos ou próximos. Na sequência da investigação, a 3 de fevereiro de 2015, a AdC condenou o grupo Galp Energia por uma infração grave das regras da concorrência nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e do artigo 101.º do TFUE, ao pagamento de coimas no valor total de 9,29 milhões de euros.

As sociedades recorreram para o TCRS que confirmou a condenação da AdC, tendo não obstante reduzido a coima para 4,1 milhões de euros, em sentença de janeiro de 2016.

Inconformadas, as sociedades recorreram para o TRL da decisão do TCRS e, de acordo com o comunicado da AdC, aquele tribunal veio agora confirmar a decisão da AdC, reiterando o entendimento do TCRS e mantendo o valor das coimas.

AQUISIÇÃO DA ALERE PELA ABBOTT LABORATORIES – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE, de 25 de janeiro de 2017

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Alere*, empresa ativa na área das soluções de diagnóstico profissional para doenças infecciosas, cardiometabólicas e

toxicológicas, pela *Abbott Laboratories*, uma empresa global de cuidados de saúde, que fornece uma gama variada de produtos para cuidados de saúde (incluindo produtos de diagnóstico).

Embora a *Alere* e a *Abbott Laboratories* se encontrem principalmente ativas em áreas de negócio complementares, a CE demonstrou preocupações quanto a possíveis sobreposições, no mercado, dos dispositivos de análise deslocalizados utilizados nos testes de concentração gasosa do sangue, bem como nos marcadores cardíacos.

Adicionalmente, a investigação da CE revelou que a concentração poderia alegadamente afetar a capacidade de a *Danaher*, concorrente na comercialização de sistemas de diagnóstico, continuar a concorrer para sistemas de laboratório que realizem testes de peptídeo natriurético de tipo B, utilizados para diagnóstico de insuficiência cardíaca. Isto porque, na sequência da referida concentração, a *Alere* poderia ter incentivos a apenas produzir testes para utilização nos sistemas de laboratório da *Abbott Laboratories*, tornando os sistemas da *Danaher* menos atrativos e reduzindo a concorrência no mercado dos sistemas de laboratório.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais, a notificante *Abbott Laboratories* comprometeu-se (i) a alienar o negócio global da *Alere* relativo a um dos dispositivos de análise para o teste de concentração gasosa no sangue ("*Epic*"), bem como o local de fabrico dos referidos dispositivos em Ottawa, no Canadá; (ii) a alienar o negócio global da *Alere* relativo a dispositivos de análise utilizados em marcadores cardíacos, bem como o local de fabrico dos referidos dispositivos em San Diego, nos EUA; e (iii) a alienar o negócio da *Alere* de produção de testes para utilização nos sistemas de laboratório da *Danaher*.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal

- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora

- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com